SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077525 - RS (2026/0074817-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RICARDO ACOSTA CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do CPP.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 12/3/2026, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 13/3/2026, com término em 17/3/2026.
3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 20/3/2026 encontra-se fora do prazo, conforme certificado nos autos, o que inviabiliza a sua apreciação.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a631e317-2b49-4853-bae7-888fe6b3a5ec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077525 - RS (2026/0074817-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RICARDO ACOSTA CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do CPP.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 12/3/2026, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 13/3/2026, com término em 17/3/2026.
3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 20/3/2026 encontra-se fora do prazo, conforme certificado nos autos, o que inviabiliza a sua apreciação.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ACOSTA CORREA contra a decisão de fls. 612-618, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega ausência de fundamentação idônea nas decisões que mantiveram a preventiva, pois não teriam sido enfrentados todos os argumentos e provas relevantes, inclusive mídias e documentos juntados, em violação ao dever de motivação.

Argumenta que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem explicitação concreta, como a referência genérica a “reciprocidade das lesões” e “ímpeto agressor”, o que inviabilizaria o controle da decisão.

Documento eletrônico VDA57699397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: cad4a9e6-05cd-44a4-8a46-ad7341419740

Defende que a fundamentação do *periculum libertatis* é genérica, apta a justificar qualquer decisão, apoiada apenas na gravidade abstrata e em risco hipotético de reiteração, sem dados objetivos extraídos dos autos.

Expõe que o Tribunal de origem teria agregado fundamento novo, relativo a "histórico de violência doméstica" em processo baixado e não constante do decreto de primeiro grau, o que violaria o contraditório e seria vedado em controle por *habeas corpus*.

Alega que a preventiva, em contexto de violência doméstica, exigiria prévia imposição e descumprimento de medidas protetivas de urgência, o que não ocorreu, tornando ilegal a conversão do flagrante em preventiva sem essa etapa.

Argumenta que a prisão é desproporcional frente às lesões leves descritas e ao conjunto probatório que indicaria agressões recíprocas e escoriações relevantes no agravante, afastando a necessidade da cautela extrema.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas, ressaltando primariedade, residência fixa e trabalho estável, e que não há risco concreto à ordem pública ou à integridade da vítima se aplicadas cautelares do art. 319.

Ainda, alega que o Juízo de origem teria reiterado fundamentos sem enfrentar preliminares e questões de mérito na resposta à acusação, o que motivou embargos de declaração e reforça a nulidade por ausência de motivação; aduz que vídeos dos eventos 21 (Vídeo2 e Vídeo3) demonstrariam a dinâmica dos fatos; assevera que o boletim e o exame médico apontam apenas hematomas nos braços da vítima, enquanto a ficha do agravante indicaria escoriações e mordidas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do agravo regimental, porque apresentado fora do prazo legal.

Considerada publicada a decisão agravada em 12/3/2026 (fl. 621), consumou-se o prazo de 5 dias para apresentação do recurso no dia 17/3/2026, conforme certificado nos autos (fl. 654), razão pela qual a petição de recurso

Documento eletrônico VDA57699397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: cad4a9e6-05cd-44a4-8a46-ad7341419740

protocolizada em 20/3/2026 (fls. 623-652) é intempestiva, ou seja, está fora do prazo autorizado pela lei para apresentar impugnação.

Essa é a disciplina dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do CPP (grifo próprio):

> Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**.
>
> Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, **não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.
> I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.
> II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015).
> III - Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
> IV - Segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
> V - Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 1/12/2023 (fl. 901), sexta-feira, de modo que o decurso do prazo legal teve início em 4/12/2023 (segunda-feira), e, conforme as regras expostas acima, o prazo expirou no dia 11/12/2023 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao dia de término do prazo). Entretanto, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 12/12/2023 (fl. 904), fora, portanto, do prazo legal, conforme os termos da certidão de fl. 912.
> Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA57699397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: cad4a9e6-05cd-44a4-8a46-ad7341419740

(AgRg no AREsp n. 2.468.226/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: cad4a9e6-05cd-44a4-8a46-ad7341419740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.525 / RS

Número Registro: 2026/0074817-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001686920268210025 50106371420258210025 54020332620258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AFONSO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RICARDO ACOSTA CORREA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO ACOSTA CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:28
Código de Controle do Documento: 9782a46e-aa3f-4abb-b379-17b6ffc0c74c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:28
Código de Controle do Documento: 9782a46e-aa3f-4abb-b379-17b6ffc0c74c